

sentante da Fazenda Nacional, ao relator e aos outros juizes, por dez dias a cada um, depois do que será apresentado a julgamento na primeira sessão do Tribunal.

§ 1.º No caso de agravo, o prazo da vista será de cinco dias.

§ 2.º A cobrança dos autos será feita logo que finde o prazo e independentemente de despacho.

Artigo 226.º . . . . .

§ único. Qualquer dos tribunais técnicos poderá funcionar e deliberar desde que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 2.º Ao abrigo do decreto-lei referido no artigo anterior, ficam suprimidos o § único do artigo 170.º e o § único do artigo 196.º do Contencioso Aduaneiro aprovado pelo mesmo decreto-lei.

Art. 3.º A designação de «Secção do Contencioso Aduaneiro» empregada pelo decreto-lei n.º 31:663, de 22 de Novembro de 1941, é substituída pela de «Secção Aduaneira».

Publique-se e cumpra-se comò nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto n.º 31:965

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do preceituado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e do § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira aprovada pelo mesmo decreto-lei, passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas da aludida Reforma:

Artigo 28.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

i) Um representante do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, proposto pelo Ministro da Economia e nomeado pelo Ministro das Finanças;

j) . . . . .

§ 2.º . . . . .

Artigo 54.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º Não terão despacho em delegações de 1.ª classe os explosivos, salvo o disposto no § único do artigo 51.º

§ 4.º . . . . .

§ 5.º . . . . .

Artigo 88.º . . . . .

a) Mercadorias pertencentes a mais de uma contramarca, salvo quando saídas, por despacho de reexportação, de depósitos de regime aduaneiro e

destinadas a aprestos, sobressalentes e mantimentos de navios;

§ único. . . . .

Artigo 143.º Nos depósitos gerais francos poderão ser recebidas todas as mercadorias estrangeiras, coloniais, nacionais e nacionalizadas sujeitas a direitos, observando-se as necessárias cautelas e formalidades, designadamente as que para determinadas mercadorias se encontrem preceituadas em legislação especial.

§ 1.º . . . . .

§ 2.º As mercadorias darão entrada nos depósitos gerais francos mediante fôlha de descarga, se chegarem por via marítima, e mediante bilhete de entrada, se chegarem por outra via.

§ 3.º . . . . .

§ 4.º . . . . .

§ 5.º . . . . .

Artigo 198.º O júri dos concursos a que os artigos anteriores se referem é constituído pelo director geral das alfândegas, que será o presidente, e por dois vogais, escolhidos, para cada concurso, pelo Ministro das Finanças de entre os juizes dos tribunais técnicos, os reverificadores chefes e os chefes de serviço, podendo todavia um dos vogais ser o juiz privativo da secção aduaneira do Supremo Tribunal Administrativo ou ser escolhido de entre professores do ensino superior.

Artigo 254.º Os assalariados do serviço do tráfego serão admitidos pelos directores das alfândegas, com aprovação superior e mediante contrato escrito, que não carece de visto do Tribunal de Contas.

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

§ 4.º . . . . .

§ 5.º . . . . .

Artigo 275.º O júri do concurso será constituído pelo presidente do Supremo Tribunal Administrativo, que será o presidente, por um dos juizes do mesmo Tribunal e um auditor fiscal, em cada caso nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ único. . . . .

Artigo 345.º . . . . .

7.º Permitir a entrega de quaisquer mercadorias sobre que haja processo técnico, desde que estejam verificadas e reverificadas, caucionadas as devidas imposições e extraídas as competentes amostras ou tirados os competentes desenhos, modelos, fotografias e descrições;

§ único. . . . .

Artigo 401.º . . . . .

8.º Enviar à secretaria dos outros tribunais de 1.ª instância o boletim do registo fiscal relativamente a todas as decisões condenatórias proferidas pelo auditor e às proferidas pelas autoridades instrutoras da respectiva alfândega;

9.º Registrar em livro próprio as sentenças condenatórias proferidas pelo auditor e arquivar os boletins do registo fiscal, organizando o respectivo indice;

§ único. . . . .

Artigo 469.º Os ajudantes de despachante oficial inscrever-se-ão no sindicato competente, nos termos da lei geral.

§ único. Ao sindicato é aplicável o disposto no artigo 463.º, excepto no que se refere à sua organização interna.

Artigo 540.º A realização dos primeiros concursos a abrir depois da entrada em vigor desta Reforma será ordenada pelo Ministro das Finanças, que fixará também os respectivos programas e determinará as provas a realizar, segundo as necessidades e conveniências do serviço, podendo dispensar o requisito de tirocínio.

Art. 2.º É suprimido, na Alfândega da Horta, o pôsto fiscal da Fajã Grande, a que se referem os mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira mencionada no artigo antecedente.

Art. 3.º Ao abrigo do preceituado na primeira parte do artigo 4.º do decreto n.º 31:730, de 15 de Dezembro de 1941, passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo referido decreto:

Artigo 9.º . . . . .

§ 1.º Das cópias dos conhecimentos aludidos no n.º 2.º devem constar designadamente as marcas, número e natureza dos volumes, a designação genérica, peso e valor das mercadorias, e ser datadas, salvo no caso de importação sob conhecimento directo, da localidade onde se tiver efectuado o carregamento da mercadoria na embarcação em que fôr importada.

§ 2.º . . . . .

Artigo 183.º . . . . .

§ 1.º Não serão aceites certificados de origem relativos a mercadorias que não sejam originárias de um mesmo território aduaneiro; ou que não sejam remetidas pelo mesmo expedidor; ou que não se destinem ao mesmo consignatário; ou que sigam em mais de um navio, comboio, aeronave ou outro meio de transporte; ou que se destinem a ser despachadas em mais de uma estância aduaneira.

§ 2.º . . . . .

Artigo 672.º As mercadorias demoradas e abandonadas a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 638.º, quando em 1.ª praça não obtiverem lança que cubra os direitos, incluindo os impostos municipais a que estiverem sujeitas e cuja cobrança pertença às alfândegas, irão a 2.ª praça e, se nesta não obtiverem o referido lança, serão retiradas do leilão. Quando, porém, a importância dos direitos que lhes corresponda exceder o valor das mesmas, serão desde logo consideradas como não tendo obtido lança em 2.ª praça.

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

§ 4.º . . . . .

Art. 4.º As alterações à Reforma Aduaneira e Regulamento das Alfândegas resultantes do presente decreto são reportadas à data em que esses diplomas entraram em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1942.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 31:966

Atendendo à conveniência de prover em pessoas do sexo feminino, devidamente habilitadas, os diversos cargos do Instituto de Odivelas referidos no artigo 44.º do regulamento respectivo, aprovado pelo decreto n.º 18:879, de 25 de Setembro de 1930;

Considerando que, tendo sido fundamentalmente alterada a organização do Instituto, se torna necessário adaptar a esta organização o funcionamento do conselho administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O cargo de secretário do Instituto Feminino de Educação e Trabalho será desempenhado por uma professora efectiva nomeada, sob proposta da directora, pelo Ministro da Guerra, a qual superintenderá nos serviços da respectiva secretaria, ficando apenas obrigada aos tempos semanais de aulas atribuídos aos secretários dos liceus de menor lotação.

Art. 2.º É extinto o cargo de médico militar do Instituto. Se as necessidades o impuserem, poderá o Ministro da Guerra fazer contratar uma médica para auxiliar a médica escolar na assistência às educandas. Pode igualmente ser contratada a prestação de serviços de médico estomatologista e de um sacerdote da religião católica, para prestar assistência religiosa às alunas, nas condições que o Ministro da Guerra aprovar.

Art. 3.º O conselho administrativo do Instituto será constituído por três membros, com as categorias a seguir designadas:

Presidente — oficial superior ou capitão de qualquer arma ou serviço na situação de reserva ou capitão do quadro dos serviços auxiliares do exército, que, sob a orientação da directora, superintenderá na administração de todas as receitas do Instituto e no pessoal militar que nêle presta serviço;

Chefe da contabilidade — capitão ou subalterno do serviço de administração militar, do activo ou na situação de reserva;

Tesoureiro e encarregado do material escolar e de aquartelamento — subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército ou dos extintos quadros auxiliares de artilharia ou engenharia.

§ 1.º A directora do Instituto pode assistir, quando o julgue conveniente, às reuniões do conselho administrativo, assumindo então a presidência. Em qualquer caso deverá tomar conhecimento, por intermédio do presidente do conselho administrativo, das actas das sessões dêste, bem como de todos os assuntos de carácter administrativo que, pela sua natureza, lhe devam ser submetidos.

§ 2.º A directora do Instituto assiste o direito de:

1.º Invalidar, sob sua exclusiva responsabilidade, qualquer deliberação do conselho, quando a reconheça ilegal ou prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional;

2.º Determinar, sem prévia consulta ao conselho e sob sua exclusiva responsabilidade, a realização de qualquer despesa ou acto administrativo imperiosamente exigidos por circunstâncias extraordinárias, mesmo que não estejam expressamente previstos nos regulamentos em vigor. Quando a directora fizer uso das prerrogativas que lhe são conferidas nos n.ºs 1.º e 2.º anteriores, dará do facto conhecimento à Administra-